

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

**(Da Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> SORAYA MANATO)**

Dispõe sobre medida de proteção ao crédito rotativo para o consumidor pessoa natural e o Microempreendedor Individual – MEI, durante o estado de calamidade pública da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre medida de proteção ao crédito rotativo para o consumidor pessoa natural e o Microempreendedor Individual – MEI, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter os limites de crédito rotativo em conta de depósitos à vista (“cheque especial”) ou em conta de pagamentos (cartão de crédito), em vigor em 20 de março de 2020, dos consumidores pessoas naturais e Microempreendedores Individuais - MEI.

**§ 1º** É permitido às instituições financeiras referidas no **caput** deste artigo proceder à redução dos limites ali mencionados, imediatamente, exclusivamente no caso em que o consumidor pessoa natural ou MEI não cumpra obrigação contratual cuja contraparte seja a própria instituição concedente do limite ou empresa do seu grupo econômico.

**§ 2º** A existência de registro negativo em banco de dados de serviço de proteção ao crédito decorrente de dívida com outro credor, que não a própria instituição concedente do limite ou empresa do seu grupo econômico



\* C D 2 0 4 8 7 9 4 5 3 7 0 0 \*

somente autoriza a redução após 60 (sessenta) dias corridos de comprovada comunicação ao consumidor pessoa natural ou MEI.

§ 3º Eventuais reduções de limites de que trata esta Lei, efetuadas anteriormente à sua publicação oficial, devem ser desfeitas, salvo na ocorrência da situação disposta no § 1º deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em especial neste período de pandemia, faz-se necessário rever os procedimentos de cancelamento de limites ou bloqueios em instrumento de crédito rotativo, de que são exemplo o cheque especial e o cartão de crédito.

Vários profissionais liberais, tais como médicos, enfermeiros, odontólogos, engenheiros, advogados, e etc., e também Microempreendedores Individuais (MEI) têm vivenciado a situação em que, meramente por ter uma conta de serviço público ou de condomínio de pequeno valor inscrita nos serviços de proteção ao crédito, sofrem bloqueio do seu cartão e retirada de limite de cheque especial.

E tudo isso sem qualquer aviso prévio, de modo que, no momento da utilização do cartão em um caixa de supermercado, por exemplo, o consumidor é exposto a uma situação vexatória totalmente desnecessária.

A situação de crise, que altera drasticamente a rotina do cidadão, inclusive dificultando que este possa efetuar com regularidade os seus pagamentos, não pode ser agravada com um procedimento de simples adoção por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, qual seja, entrar em contato com o consumidor e informá-lo de que há registro negativo em seu nome e que, se este não sanar o problema em sessenta dias, seu crédito sofrerá restrições.

Lembramos que não estamos propondo que o banco conceda limites para quem tem restrições nos bancos de dados de proteção ao crédito,



muito menos que mantenha um cliente inadimplente, todavia, uma vez concedido, que dê o tratamento condigno àquele quem não lhe deve, principalmente nessa situação pela qual todos estamos passando.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada Dr<sup>a</sup> SORAYA MANATO

2020-7482

Documento eletrônico assinado por Dra. Soraya Manato (PSL/ES), através do ponto SDR\_56277,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 4 8 7 9 4 5 3 7 0 0 \*